

01-0660/1998



Câmara Municipal de São Paulo

05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0660/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0660/1998 DE 14/10/98

PROPOVENTE: VEREADOR

MAELI VERGNIANO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:45:54

00000016367-82



ARQUIVADO EM

77,09,99

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Serviço Técnico - Substituto



28 assinaturas

Folha nº	01	de proc.
n.º	660	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
14 OUT 1998
CONSTITUIÇÃO E ASISTÊNCIA
PL - JUA, METRO, F.M.P.
TRAF, TRAFESP, EMIL, FCO
FI, LARCO E DOCUMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0660/1998

Dispõe sobre vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

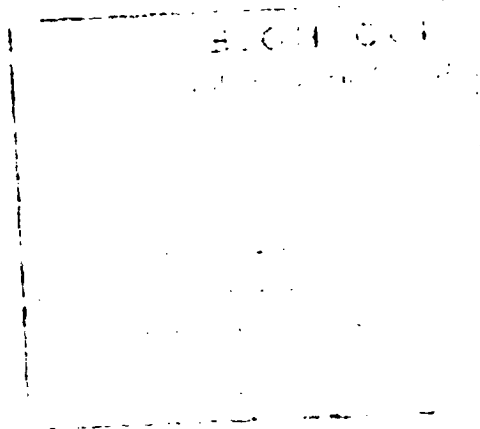
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As vias e logradouros públicos do Município de São Paulo terão suas vias secundária utilizadas para estacionamento, mediante prévia consulta à população da região diretamente envolvida, atendendo ao estabelecido pelo C.N.T., no que tange à estacionamentos comerciais e logradouros públicos.

Art. 2º - Fica criada uma Comissão constituída por :

- 1) Secretaria Municipal de Transportes;
- 2) Departamento do Sistema Viário;
- 3) Secretaria das Administrações Regionais;
- 4) SINDEPARK - Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo.

SEÇÃO DE REVISÃO	
★	14 OUT 1998 ★
- DT. 10 -	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) a esta(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a 4a e 5a da informação sob
n.º 25 116/10 98. a () *Ed*





Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Único - Para atender ao que estabelece o Art. 1º desta lei, a Comissão deverá convidar representantes da sociedade civil.

Art. 3º - Fica proibido o estacionamento de veículos nos seguintes locais :

- I- locais de embarque de passageiros, tais como escolas, hospitais, órgãos públicos e similares;
- II- em frente às farmácias e telefones públicos.

Parágrafo Único - Além do atendimento às normas do C.N.T. fica ainda proibido :

- a) instalação de estacionamento nos dois lados da via pública;
- b) instalação de estacionamento em vias que contém corredor de transporte coletivo.
- c) instalação de estacionamento em locais aonde exija lei específica criada pela P.M.S.P.

Art. 4º - A Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal dos Transportes poderá implantar Zona Azul - com caráter temporário - em locais com grande fluxo de veículos - estádios, casas de espetáculo, shoppings centers em datas especiais e mediante divulgação pelos veículos de comunicação.

Art. 5º - Os táxis e os veículos transportando deficientes físicos poderão parar para carga e descarga, durante 05 (cinco) minutos, sem qualquer ônus.

Parágrafo Único - Para os deficientes físicos, será criada 01 (uma) vaga de uso gratuito a cada 30 vagas.

Art. 6º - Aquele que explorar estacionamento em vias e logradouros públicos obrigatoriamente terá que fazer constar no respectivo talão a sua responsabilidade na guarda do veículo e o percentual do seguro.

Art. 7º - As tarifas ora vigentes continuarão a ser estabelecidas pela Secretaria Municipal dos Transportes e fiscalizadas pela C.E.T.



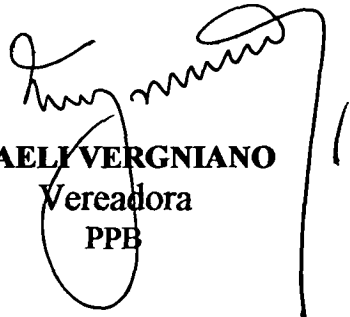
Câmara Municipal de São Paulo

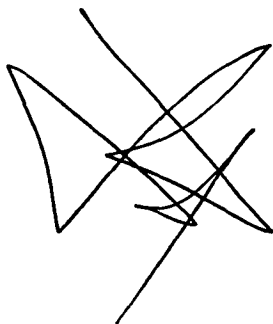
Folha n.º	03	de proc.
n.º	660	de 1992

Art. 8º - Sempre que houver reclamação formal da população quanto à problemas gerados por qualquer Zona Azul , a Companhia de Engenharia de Tráfego providenciará a sua desativação.

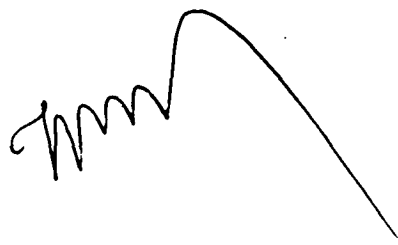
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


MAELI VERGNIANO
Vereadora
PPB







Folha n.º	04	de proc.
n.º	660	de 1998
		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A cidade de São Paulo é um grande congestionamento.

Some-se a deseducação de alguns motoristas, o número elevado de veículos - já perto de cinco milhões para uma população de dez milhões de habitantes e uma malha viária composta por, aproximadamente, 11 mil quilômetros de vias asfaltadas, e teremos o retrato do trânsito nesta Capital.

Estes números têm aumentado em progressão geométrica, portanto, é necessário que medidas controladoras sejam tomadas.

Não podemos aceitar, ao mesmo tempo, o RODÍZIO e a IMPLANTAÇÃO DOS PARQUÍMETROS, enquanto o primeiro visa retirar veículos de circulação, o segundo cria facilidade para o aumento do número de veículos em circulação e, pior, reduz a faixa viária comprometendo a velocidade do fluxo viário, principalmente do transporte coletivo. Fazemos a pergunta: é mais importante a receita auferida pela C.E.T. com a zona azul ou o ordenamento viário desta que é a maior cidade da América Latina. Devemos dirigir nossos esforços no sentido de provermos a maioria da nossa população de velocidade ideal ao transporte coletivo, pois, sem dúvida o custo social é muito maior que a receita auferida com azul.

Durante o debate "Os problemas do transporte coletivo em São Paulo", promovido pela Folha de São Paulo no dia 24 de outubro de 1997, o Senhor Secretário Municipal dos Transportes declarou: "Então qual o esforço que nós estamos fazendo? Agimos dentro de condições cada vez mais pelo transporte individual. E a produtividade do sistema cada vez cai mais e o custo aumenta".

Necessário se faz, portanto, oferecer ao Poder Público instrumentos que possibilitem melhor desempenho das funções concernentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 660 de 19..... 98 16 10 98 (a) Adelina

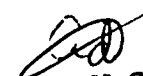
Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 16-10-98

Leis. 12.523/97, 12.635/98

PL. 420/98, 138/97, 369/96, 226/94, 480/93.


ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ante à existência das Leis 12.523/97 e 12.635/98, o presente projeto fica considerado prejudicado, nos termos do art. 212, IV, do Regimento Interno. Diante da impossibilidade de dar-se ciência à autora, que já não se encontra nesta Casa, archive-se.

15/09/99


ARMANDO MELLO NETO
Presidente

Ao DT.94

Senhora Chefe:

De ordem do Sr. Presidente, para o devido arquivamento.

15.09.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 05 - fls.

Arquivo em 27.09.99

O Func.º saup

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

12.635 de 06/05/98
104 de 15/05/98 ag. 441
exer. do Proc. 116/97
L. 116 de / / 97
autor Gilson Barreto

Folha n.º	05	de proc.
n.º	660	de 1998

LEI 12.635, DE 06 DE MAIO DE 1998
(PROJETO DE LEI 116/97) do Sr. Vereador
(VEREADOR GILSON BARRETO)
Dispõe sobre estacionamento em
área regulamentada como "zona
azul" no Município de São
Paulo.
Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de
acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município
de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional,
os Agentes Fiscais do Estado, os Inspectores Fiscais, os
Agentes de Apoio Fiscal e Agentes Vistores do Município
de São Paulo, no pleno exercício das suas atividades,
ficam autorizados a estacionar os seus veículos em áreas
regulamentadas como "zona azul", nos dias úteis da
semana, pelo período de 4 (quatro) horas ininterruptas,
com dispensa do pagamento do preço correspondente.

Art. 2º - A permanência do veículo na "zona azul"
não poderá exceder a 4 (quatro) horas e dependerá de
licença prévia e mediante identificação.

Art. 3º - O Executivo regulará a emissão da
competente autorização nominal e intransferível, a ser
renovada anualmente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta
lei correrão por conta das dotações próprias,
suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.
O Presidente,
Nelo Rodolfo.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de
São Paulo, em 07 de maio de 1998.
O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini.

Promulgada
P/CMS P.

12.523. 28/11/97
DOM de 29/11/97 pag. 86
Anex. ao Proc.
L 721 de 27/08/96
autor *deputado*

LEI Nº 12.523, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997.
(Projeto de Lei nº 721/96, do Executivo)

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

CELSO FITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente lei.

Parágrafo único - A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único - Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º - A concessão de que trata esta lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único - O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º - O prazo da concessão de que trata esta lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive, sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º - As vagas da concessão de que trata esta lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada desde logo a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º - A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único - A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive, com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanentemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Parágrafo único - A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 9º - A outorga da concessão de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta lei.

Parágrafo único - As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.

Art. 11º - O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente lei.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de novembro de 1997, 4449 da fundação de São Paulo.

CELSO FITTA, PREFEITO

EDVALDO FERREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Ementa: Dispoe sobre exploracao de estacionamento em vias e logradouros publicos do Municipio, e da outras providencias.

Autor(es):

Vereador(a) MAELI VERGNIANO (PPB)

Apresentado em....: 09/06/1998

Autuado em.....: 09/06/1998 - Processo 01-420/1998

Proc. anexados....: 13-2026/1998 em 09/09/1998

Leitura.....: 09/06/1998, na Sessao Ordinaria 169, Legislatura 12-2

Publicado.....: D.O.M. em 17/06/1998, pag 39, col 3

Palavra(s) chave(s): ASSENTIMENTO PREVIO / AUTORIZACAO / CARATER PROVISORIO / CARGA / CET / CODIGO NACIONAL DE TRANSITO / COMISSAO ZONA AZUL / CRIACAO / DEFICIENTE FISICO / DESATIVACAO / DESCARGA / DESEMBARQUE / DSV / ESTACIONAMENTO / EXPLORACAO / FARMACIA / FISCALIZACAO / GRATUIDADE / LOCAL / LOGRADOURO PUBLICO / OBRIGATORIEDADE / PASSAGEIRO / PERCENTAGEM / PERIODO / PMSP / POPULACAO / PROIBICAO / RECLAMACAO / REPRESENTANTE / RESPONSABILIDADE / SECRETARIA DAS ADMINISTRACOES REGIONAIS / SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES / SEGURO OBRIGATORIO / SINDEPARK / SOCIEDADE CIVIL / TARIFAS / TAXI / TELEFONE PUBLICO / VAGA / VEICULOS / VIA PUBLICA / VIA SECUNDARIA / ZONA AZUL.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I ATM	I	09/06/1998	I	24/06/1998-18:44	I
I JUST	I	25/06/1998-15:00	I	20/08/1998-12:13	I
I ATM	I	20/08/1998-13:16	I	11/09/1998-15:54	I
I ARQUIVO	I	11/09/1998-17:00	I		I

Encerrado em: 10/09/1998 - Motivo: RETIRADO PELO AUTOR

Comissao(oes) designadas em 09/06/1998:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

FOLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 25/06/1998

PARECER nro 1171/1998 - ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE (D.O.M. em 20/08/1998, pag 39, col 3)

=>RDS nro. 2026/1998, retirada de proposicao (referente a(o) PL 420/1998),
apresentado em 09/09/1998 pelo(a) Vereador(a) MAELI VERGNIANO (PPB).

Ementa: Dispoe sobre gratuidade de estacionamento na Zona Azul para deficientes fisicos,da outras providencias.

Autor(es):

. Vereador(a) JOOJI HATO (PMDB)

Apresentado em.....: 20/05/1997

Autuado em.....: 20/05/1997 - Processo 01-434/1997

Proc. anexados.....: 01-0648/1991 em 26/09/1997

Leitura.....: 20/05/1997, na Sessao Ordinaria 42, Legislatura 12-1

Publicado.....: D.O.M. em 22/05/1997, pag 39, col 3

Palavra(s) chave(s): ADESIVO / CODIGO NACIONAL DE TRANSITO / DEFICIENTE FISICO / ESTACIONAMENTO / GRATUIDADE / HABILITACAO / IDENTIFICACAO / ISENCAO / LEGISLACAO / PAGAMENTO / PROPRIEDADE / TAXAS / VEICULOS / VERIFICACAO / ZONA AZUL.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area I		Recebimento		I Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora		I Data Hora	I
I-----+		I-----+		I-----I	
I ATM	I	20/05/1997		I 18/08/1997-13:51	I
I JUST	I	18/08/1997-18:20		I 10/09/1997-10:49	I
I ATM	I	10/09/1997-15:46		I	I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 20/05/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 18/08/1997

PARECER nro 925/1997 - ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE (D.O.M. em 09/09/1997, pag 88, col 1)

=>RECURSO nro. 88/1997 (referente a(o) PL 434/1997), interposto pelo(a) Vereador(a) JOOJI HATO (PMDB) em 26/09/1997 Recorre do parecer de Ilegalidade da Com. de Justiça ao PL. 434/97, de minha autoria..

FASE: Acolhido pelo Presidente.

Ementa: DISPOE DA INDENIZAÇÃO POR FURTO OU ROUBO DE VEICULOS, NAS DENOMINADAS ZONAS AZUIS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) DALTON SILVANO DO AMARAL (PSDB)

Apresentado em..... 11/03/1997

Autuado em..... 11/03/1997 - Processo 01-138/1997

Proc. anexados..... 13-1452/1997 em 17/06/1997

Leitura..... 11/03/1997, na Sessao Ordinaria 14, Legislatura 12-1

Publicado..... D.O.M. em 13/03/1997, pag 30, col 3

Palavra(s) chave(s): CONTRATAÇÃO / DECRETO 11.661/74 / EMURB / ESTACIONAMENTO / FURTO / INDENIZAÇÃO / PAGAMENTO / ROUBO / SEGUROS / SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS / VEICULOS / ZONA AZUL.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		+-----I		I-----I	
I ATM	I	11/03/1997	I	20/03/1997-17:19	I
I JUST	I	21/03/1997-11:41	I	09/02/1998-13:59	I
I ADM	I	09/02/1998-14:00	I	20/02/1998-12:00	I
I LEG3	I	20/02/1998-13:18	I	10/03/1998-10:18	I
I ADM	I	10/03/1998-11:00	I	07/05/1998-15:39	I
I ECON	I	07/05/1998-16:00	I	25/05/1998-16:04	I
I LEG3	I	25/05/1998-16:20	I	03/06/1998-14:28	I
I ECON	I	03/06/1998-14:35	I	10/09/1998-14:38	I
I FIN	I	16/09/1998-11:00	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 11/03/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em 21/03/1997

PARECER nro 2/1998 - LEGALIDADE (D.O.M. em 06/02/1998, pag 51, col 3)

=>RDS nro. 1452/1997, solicitacao de providencias (referente a(o) PL 138/1997), apresentado em 17/06/1997 pelo(a) Vereador(a) DALTON SILVANO DO AMARAL (PSDB).

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
=====

PL recebido(a) em: 09/02/1998

PARECER nro 656/1998 - FAVORAVEL (D.O.M. em 05/05/1998, pag 42, col 3)

=>Oficio CMSP 35/1998 de 26/02/1998, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 07/04/1998, atraves do(a) of atl/98, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 75/1998.

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
=====

PL recebido(a) em: 07/05/1998

PARECER nro 1285/1998 - FAVORAVEL (D.O.M. em 11/09/1998, pag 35, col 1)

=>Oficio CMSP 587/1998 de 26/05/1998, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 30/06/1998, atraves do(a) of-atl 167/1998, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 197/1998.

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN
=====

PL recebido(a) em: 16/09/1998

NAO FOI EMITIDO PARECER

Ementa: DISPÕE SOBRE O SEGURO DE AUTOMÓVEIS JUNTO ÀS ZONAS AZUIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) DALMO PESSOA (PMDB)

Apresentado em....: 25/05/1994

Autuado em.....: 25/05/1994 - Processo 01-226/1994

Proc. anexados....: 01-0684/1991 em 24/08/1994

Leitura.....: 25/05/1994, na Sessão Ordinária 164, Legislatura 11-2

Publicado.....: D.O.M. em 27/05/1994, pag 91, col 3

Palavra(s) chave(s): ROUBO / SEGUROS / VEICULOS / ZONA AZUL.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I ATM	I	25/05/1994	I	01/06/1994-17:16	I
I JUST	I	06/06/1994-12:28	I	23/06/1994-16:44	I
I ATM	I	23/06/1994-18:04	I	13/01/1997-12:02	I
I ARQUIVO	I	30/01/1997-12:00	I		I

Encerrado em: 30/01/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissao(oes) designadas em 25/05/1994:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 06/06/1994

PARECER nº 759/1994 - ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE (D.O.M. em 23/06/1994, pag 36, col 1)

Ementa: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BOLSÕES DE ESTACIONAMENTO NAS PROXIMIDADES DOS ESTÁDIOS DESPORTIVOS E CASAS DE ESPETÁCULOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) DALMO PESSOA (PMDB)

Apresentado em.....: 16/04/1996
Autuado em.....: 16/04/1996 - Processo 01-369/1996
Proc. anexados.....: 01-0660/1991 em 04/06/1996

Leitura.....: 16/04/1996, na Sessão Ordinária 393, Legislatura 11-4
Publicado.....: D.O.M. em 18/04/1996, pag 45, col 2

Palavra(s) chave(s): AQUISIÇÃO / ARRECADACÃO / CARTÃO / CASA DE ESPETÁCULOS / CENTRO DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO / CUSTEIO / DEDUÇÃO / DESPESA / ESTACIONAMENTO / ESTÁDIO / EVENTOS / IMPLANTAÇÃO / LAZER / PERÍODO / POSTO DE VENDA / PREÇO / PROXIMIDADE / REPASSE FINANCEIRO / VALOR / ZONA AZUL.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Área I	Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP I	Data Hora	I Data Hora	I
I-----+	I-----+	I-----+	I-----+
I ATM I	16/04/1996	I 22/04/1996-16:02	I
I JUST I	23/04/1996-11:32	I 24/05/1996-12:15	I
I ATM I	24/05/1996-13:09	I 16/01/1997-17:12	I
I ARQUIVO I	28/01/1997-12:00	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Encerrado em: 28/01/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissão(es) designadas em 16/04/1996:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 23/04/1996

PARECER nº 1039/1996 - ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE (D.O.M. em 24/05/1996, pag 42, col 1)

=>RECURSO nº 76/1996 (referente a(o) PL 369/1996), interposto pelo(a) Vereador(a) DALMO PESSOA (PMDB) em 04/06/1996 Recorre do parecer de Ilegalidade da Com. de Justiça ao PL. 369/96, de minha autoria..
FASE: Acolhido pelo Presidente.

Ementa: DISPÕE SOBRE SEGURO DE AUTOMOVEIS JUNTO AS ZONAS AZUIS, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Autor(es):

. Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB)

Apresentado em.....: 29/06/1993

Autuado em.....: 29/06/1993 - Processo 01-480/1993

Proc. anexados.....: 01-0675/1991 em 15/09/1993

13-0017/1997 em 04/02/1997

Leitura.....: 29/06/1993, na Sessão Ordinária 60, Legislatura 11-1

Publicado.....: D.O.M. em 07/07/1993, pag 33, col 3

Palavra(s) chave(s): ESTACIONAMENTO / SEGUROS / VEICULOS / ZONA AZUL.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I		I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I		I
I-----+		I-----+		I-----+		I-----+	
I ATM	I	29/06/1993	I	07/07/1993-16:38	I		I
I JUST	I	07/07/1993-17:34	I	18/08/1993-17:49	I		I
I ATM	I	18/08/1993-18:28	I	29/07/1994-15:41	I		I
I URB	I	01/08/1994-12:45	I	06/09/1994-12:46	I		I
I FIN	I	06/09/1994-15:23	I	26/09/1994-15:23	I		I
I ATM	I	30/09/1994-12:17	I	13/01/1997-10:10	I		I
I ARQUIVO	I	18/02/1997-10:00	I	18/02/1997-10:26	I		I
I ATM	I	21/02/1997-15:54	I		I		I
-----		*-----*		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 29/06/1993:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 02/08/1993

PARECER nro 973/1993 - CONTRARIO (D.O.M. em 18/08/1993, pag 62, col 3)

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

=====

PL recebido(a) em: 01/08/1994

PARECER nro 1037/1994 - FAVORAVEL (D.O.M. em 03/09/1994, pag 38, col 3)

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 06/09/1994

PARECER nro 1117/1994 - FAVORAVEL (D.O.M. em 22/09/1994, pag 40, col 3)

=>RDS nro. 17/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 480/1993), apresentado em 04/02/1997 pelo(a) Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR).